PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8088355-89.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros Advogado (s):FLORA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE NÃO CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDUTA SEM GRAVIDADE CONCRETA. PRIMARIEDADE DOS AGENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE A FIXAÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS CAUTELARES, INCLUSIVE DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA UM DOS RECORRIDOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E SEM GRAVE AMEACA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PETRECHOS COMUMENTE ASSOCIADOS À MERCANCIA E DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE OS RECORRIDOS INTEGREM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES IMPOSTAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos e , após estes terem sido presos em flagrante delito, no dia 05 de julho de 2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. II — Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, seja decretada a prisão preventiva dos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para a sua constrição cautelar, posto que a) a elevada quantidade das substâncias apreendidas evidencia a gravidade concreta da conduta e a consequente necessidade de se acautelar a ordem pública, mediante o encarceramento cautelar destes; b) os acusados ostentam "condutas sociais reprováveis", ressaltando a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva; c) medidas cautelares diversas da prisão "revelam-se absolutamente inaptas e insuficientes". III -Observa-se que o Juízo primevo concedeu liberdade provisória aos Recorridos em decisão fundamentada, tendo em vista que o delito imputado aos acusados não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, além de ambos os acusados serem tecnicamente primários, não havendo, assim, nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. IV — É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente evidenciados na espécie. No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis dos Recorridos. V — Da análise dos autos, verifica—se que a quantidade de drogas apreendidas, apesar de não poder ser caracterizada como inexpressiva, não se mostra suficiente para denotar uma

periculosidade exacerbada dos agentes, de sorte que as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar dos Recorridos. Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, não foram apreendidos, em poder dos acusados, petrechos comumente associados à mercancia, a exemplo de balança de precisão, sacolas ou pinos vazios para preenchimento ou mesmo anotações acerca de clientela, compra e venda dos entorpecentes, demais disso, não foram encontradas armas de fogo ou munições em posse dos sentenciados. VI Sendo assim, em que pese a alegação ministerial, a quantidade de drogas apreendidas, sua variedade e a forma como estavam fracionadas, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada, especialmente em caso de Réus primários, com residência fixa, carteira de trabalho, carta de recomendação laboral, sem qualquer prova nos autos de que integrem organizações criminosas ou que realizem atividades ilícitas de forma habitual, sendo que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaca. Precedentes do STF e do STJ. VII — Ademais, salienta-se que os Recorridos são tecnicamente primários. No que pertine ao Recorrido, verifica-se que este reúne circunstâncias pessoais favoráveis, eis que é primário, não dispondo de antecedentes criminais, além de ter declarado endereco residencial fixo em sede de audiência de custódia, bem como anexado aos autos comprovante de residência, CTPS e fotos da atividade laborativa lícita por ele exercida. Quanto ao Recorrido , nota-se que este é tecnicamente primário, embora conste em seu desfavor uma ação penal que ainda se encontra em andamento (Ação Penal tombada sob o nº 8035672-75.2024.8.05.0001), tendo o mesmo comprovado residência fixa no distrito da culpa, assim como apresentado CTPS, carta de recomendação de trabalho e extrato de pagamento do FGTS. VIII - Por derradeiro, é imprescindível registrar que os Recorridos foram presos em flagrante no dia 05 de julho de 2024 e colocados em liberdade em 07/07/2024, tendo transcorrido um mês desde então, sem que tenha sido trazido aos autos algum elemento concreto, novo ou contemporâneo, que indique terem os Acusados criado obstáculo ao andamento do feito, praticado qualquer outro delito, ou causado abalo à ordem pública, a ensejar a adoção da medida extrema. IX — Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, evidente que as cautelares impostas têm sido suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e assegurar o devido andamento da instrução criminal. X — Ademais, imperioso destacar que, consoante preceitua o artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, o Juiz a quo pode revogar as medidas cautelares alternativas impostas, decretando a prisão preventiva dos Recorridos, se sobrevierem razões que a justifiquem, notadamente por estar mais próximo dos fato. XI — Logo, demonstrado que a conduta imputada aos Recorridos não se reveste de gravidade concreta e excepcional, em especial por não ter havido violência ou grave ameaça à pessoal, e constatado nos autos tratarem-se de Réus tecnicamente primários e apreendidos com pequena quantidade de drogas, deve ser mantida a decisão guerreada, em todos os seus termos, pois as cautelares impostas são suficientes e adequadas, não se fazendo necessária a adoção da medida extrema. XII — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter incólume a decisão vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8088355-89.2024.8.05.0001 em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como e , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter incólume a decisão vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da advogada Dra., o Relator Des., fez a leitura do voto pelo Não Provimento da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8088355-89.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: e outros Advogado RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos e , após estes terem sido presos em flagrante delito, no dia 05 de julho de 2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Transcreve-se, a seguir, trechos da decisão combatida (ID 66816294): "[...] Examinando-se os presentes autos, verificase a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls 17/18 e 20, ID 451943288, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 22, ID 451943288 e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder dos Flagranteados, à fl. 59, ID 451943288. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 451948490, 451948491, 451948492, 451948484, 451948485 e 451948486, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, ao passo em que o Autuado é tecnicamente primário, posto que o único registro em seu desfavor compreende uma Ação Penal, de nº 8035672-75.2024.8.05.0001, que ainda encontra-se em andamento, de modo que não preenche o requisito do art. 63 do Código Penal para fins de reincidência, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDS 451948487 e 451948489, além de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito e de terem declarado endereços residenciais fixos em sede de audiência de custódia. Assim, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado , em razão do histórico delitivo deste, que compreende uma Ação Penal em andamento na  $3^{\circ}$  Vara de Tóxicos, sob o nº 8035672- 75.2024.8.05.0001, com relação à suposta prática de tráfico de drogas, assim como o presente Auto de Prisão em Flagrante, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário, ainda que não possa ser levado a efeito para fins de

reincidência penal, nos termos do art. 63 do Código Penal. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a e , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo, apenas a , as seguintes Medidas Cautelares diversas da prisão: Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização judicial; comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. No que concerne à , determino a monitoração eletrônica sob as seguintes condições: Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização judicial; comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano; Recolhimento domiciliar noturno, das 20h00min às 06h00min; monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; Respeitar a área de inclusão ou exclusão; Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparalho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema [...] Expeçam-se alvarás de soltura se por outro motivo os Flagranteados e , não estiverem presos. [...]". (Grifos acrescidos). Irresignado, o Parquet interpôs os presentes Recursos em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, seja decretada a prisão preventiva dos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para a sua constrição cautelar, posto que a) a elevada quantidade das substâncias apreendidas evidencia a gravidade concreta da conduta e a consequente necessidade de se acautelar a ordem pública, mediante o encarceramento cautelar destes; b) os acusados ostentam "condutas sociais reprováveis", ressaltando a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva; c) medidas cautelares diversas da prisão "revelam-se absolutamente inaptas e insuficientes" (ID 66816308 e ID 66816309). Em contrarrazões de ID 66816314, os Recorridos, representados pela advogada (OAB/BA 58.516), requereram o desprovimento dos Recursos em Sentido Estrito e a consequente manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Em decisão de ID 66816316, o Magistrado primevo manteve sua decisão, nos seguintes termos: "Analisando-se os autos e as alegações trazidas em sede de recurso, bem assim o pontuado pela Defesa, tratando-se de flagrados que não ostentam antecedentes criminais, bem assim as circunstâncias fáticas da prisão, da qual não houve reação por parte dos suspeitos, entendemos por manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pelo que deixo de realizar o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do CPP, determinando sejam os autos encaminhados à E. Corte Superior, para análise e julgamento do recurso interposto, conforme reza o art. 591 do referido diploma legal." (Grifos acrescidos). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos ministeriais, com a consequente decretação da prisão preventiva dos Acusados (ID 67045364). Com este relato, e por não se tratar de

hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 15 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8088355-89.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: e outros Advogado (s): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos. Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos e , após estes terem sido presos em flagrante delito, no dia 05 de julho de 2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Transcreve-se, a seguir, trechos relevantes da escorreita decisão combatida (ID 66816294): "[...] Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls 17/18 e 20, ID 451943288, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 22, ID 451943288 e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder dos Flagranteados, à fl. 59, ID 451943288. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 451948490, 451948491, 451948492, 451948484, 451948485 e 451948486, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, ao passo em que o Autuado é tecnicamente primário, posto que o único registro em seu desfavor compreende uma Ação Penal, de nº 8035672-75.2024.8.05.0001, que ainda encontra-se em andamento, de modo que não preenche o requisito do art. 63 do Código Penal para fins de reincidência, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDS 451948487 e 451948489, além de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito e de terem declarado endereços residenciais fixos em sede de audiência de custódia. Assim, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado , em razão do histórico delitivo deste, que compreende uma Ação Penal em andamento na  $3^{\circ}$  Vara de Tóxicos, sob o nº 8035672- 75.2024.8.05.0001, com relação à suposta prática de tráfico de drogas, assim como o presente Auto de Prisão em Flagrante, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário, ainda que não possa ser levado a efeito para fins de reincidência penal, nos termos do art. 63 do Código Penal. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a e , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo, apenas a , as seguintes Medidas Cautelares diversas da prisão: Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem prévia

autorização judicial; comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. No que concerne à , determino a monitoração eletrônica sob as seguintes condições: Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização judicial; comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano; Recolhimento domiciliar noturno, das 20h00min às 06h00min; monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; Respeitar a área de inclusão ou exclusão; Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparalho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema [...] Expeçam-se alvarás de soltura se por outro motivo os Flagranteados e , não estiverem presos. [...]" (Grifos acrescidos). Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, seja decretada a prisão preventiva dos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para a sua constrição cautelar, posto que a) a elevada quantidade das substâncias apreendidas evidencia a gravidade concreta da conduta e a consequente necessidade de se acautelar a ordem pública, mediante o encarceramento cautelar destes; b) os acusados ostentam "condutas sociais reprováveis", ressaltando a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva; c) medidas cautelares diversas da prisão "revelam-se absolutamente inaptas e insuficientes" (ID 66816308 e ID 66816309). Importante repisar, neste ponto, a decisão de ID 66816316, através da qual o Juízo primevo manteve sua decisão: "Analisando-se os autos e as alegações trazidas em sede de recurso, bem assim o pontuado pela Defesa, tratando-se de flagrados que não ostentam antecedentes criminais, bem assim as circunstâncias fáticas da prisão, da qual não houve reação por parte dos suspeitos, entendemos por manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pelo que deixo de realizar o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do CPP, determinando sejam os autos encaminhados à E. Corte Superior, para análise e julgamento do recurso interposto, conforme reza o art. 591 do referido diploma legal." (Grifos acrescidos). Observa-se, portanto, que o Juízo primevo concedeu liberdade provisória aos Recorridos em decisão fundamentada, tendo em vista que o delito imputado aos acusados não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, além de ambos os acusados serem tecnicamente primários, não havendo, assim, nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo

estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente evidenciados na espécie. No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis dos Recorridos. Da análise dos autos, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas, apesar de não poder ser caracterizada como inexpressiva, não se mostra suficiente para denotar uma periculosidade exacerbada dos agentes, de sorte que as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar dos Recorridos. Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, não foram apreendidos, em poder dos acusados, petrechos comumente associados à mercancia, a exemplo de balança de precisão, sacolas ou pinos vazios para preenchimento ou mesmo anotações acerca de clientela, compra e venda dos entorpecentes, demais disso, não foram encontradas armas de fogo ou munições em posse dos sentenciados. Sendo assim, em que pese a alegação ministerial, a quantidade de drogas apreendidas, sua variedade e a forma como estavam fracionadas, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada, especialmente em caso de Réus primários, com residência fixa (ID 66816271), carteira de trabalho (ID 66815515 - Páq. 01/04), (ID 66816269 - Páq. 01/02), carta de recomendação laboral (ID 66815517), sem qualquer prova nos autos de que integrem organizações criminosas ou que realizem atividades ilícitas de forma habitual, sendo que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaca. Nesse exato sentido, veja-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTAR DO TIPO PENAL IMPUTADO. 1. A prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de droga apreendida (311 kg de cocaína), elementar do tipo penal, não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração de forma objetiva de que o paciente, primário, se dedique à prática criminosa. 2. Sem embargo de a quantidade de droga apreendida ser expressiva, não se verifica nenhum outro elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos válidos para o decreto prisional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 752056 GO 2022/0196146-4, Relator: Ministro Substituto (Des. Convocado do TRF 1º Região), Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022). (Grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A SOLTURA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A cláusula do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) orienta que as restrições às liberdades individuais pelo poder punitivo do Estado devem ocorrer somente na medida do necessário para o atingimento da finalidade almejada. Nesse sentido, a prisão preventiva é medida de ultima ratio, a ser aplicada somente quando as medidas cautelares dela diversas revelarem-se concretamente inadequadas (art. 282, § 6º, CPP). 3. A mera alusão à quantidade da droga em poder do acusado e à forma de seu acondicionamento não é suficiente para demonstrar

a periculosidade do agente, especialmente quando há indicativos de se tratar de mero transportador. Consequentemente, tais circunstâncias não importam em risco à ordem pública que justifique a segregação cautelar. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 225367 RS, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023). (Grifos acrescidos). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas bem como da participação de um adolescente no crime. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaca. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ - HC: 731169 SP 2022/0084460-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022). (Grifos acrescidos). Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar dos ora Recorridos, fundada na necessidade de resquardar a ordem pública, em decorrência da suposta periculosidade dos agentes. Ao revés, em cognição sumária, no que pertine ao Recorrido , verifica-se que este reúne circunstâncias pessoais favoráveis, eis que é primário, não dispondo de antecedentes criminais, além de ter declarado endereco residencial fixo em sede de audiência de custódia (ID 67045364 — Pág. 6), bem como anexado aos autos comprovante de residência (ID 66816270), CTPS (ID 66816269) e fotos da atividade laborativa lícita por ele exercida (ID 66816290). Quanto ao Recorrido , nota-se que este é tecnicamente primário, embora conste em seu desfavor uma ação penal que ainda se encontra em andamento (Ação Penal tombada sob o nº 8035672-75.2024.8.05.0001), tendo o mesmo comprovado residência fixa no distrito da culpa (ID 66815516), assim como apresentado CTPS (ID 66815515), carta de recomendação de trabalho (ID 66815517) e extrato de pagamento do FGTS (ID 66816268). Conforme se extrai da decisão de ID 66816294, a liberdade provisória foi concedida à André mediante a imposição de diversas medidas cautelares, dentre as quais a monitoração eletrônica do Réu, tendo o Magistrado primevo consignado que "entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado , em razão do histórico delitivo deste, que compreende uma Ação Penal em andamento na  $3^{\circ}$  Vara de Tóxicos, sob o nº 8035672- 75.2024.8.05.0001, com relação à suposta prática de tráfico de drogas, assim como o presente Auto

de Prisão em Flagrante, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário, ainda que não possa ser levado a efeito para fins de reincidência penal, nos termos do art. 63 do Código Penal". Na mesma linha intelectiva, colaciona-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE 10,2g DE COCAÍNA. APARENTE RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, o paciente foi preso cautelarmente 10,2g de cocaína, segundo o laudo preliminar, além de 3.681,00 reais, sem registros de eventos excepcionais. Ainda, embora haja uma informação indicativa de reiteração, prestada pelo próprio paciente, de que já teria cumprido pena pelo crime de furto, o fato criminoso que o levou à prisão não se reveste de gravidade excepcional para justificar sua prisão, que já se prolonga por mais de 5 meses. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares. (STJ, HC n. 531.545/MG, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 17/12/2019). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. No caso, apesar da aparente reiteração delitiva, o contexto da prisão em flagrante, bem como a pequena quantidade de entorpecentes apreendida - 17,1g (dezessete gramas e um decigrama) de maconha -, não justificam a segregação cautelar do paciente, devendo ser permitido a ele responder ao processo em liberdade. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ, HC n. 444.859/RJ, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018). (Grifos nossos). Por derradeiro, é imprescindível registrar que os Recorridos foram presos em flagrante no dia 05 de julho de 2024 e colocados em liberdade em 07/07/2024, tendo transcorrido um mês desde então, sem que tenha sido trazido aos autos algum elemento concreto, novo ou contemporâneo, que indique terem os Acusados criado obstáculo ao andamento do feito, praticado qualquer outro delito, ou causado abalo à

ordem pública, a ensejar a adoção da medida extrema. Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, evidente que as cautelares impostas têm sido suficientes e adequadas para resquardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e assegurar o devido andamento da instrução criminal. Ademais, imperioso destacar que, consoante preceitua o artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, o Juiz a quo pode revogar as medidas cautelares alternativas impostas, decretando a prisão preventiva dos Recorridos, se sobrevierem razões que a justifiquem, notadamente por estar mais próximo dos fatos. Logo, demonstrado que a conduta imputada aos Recorridos não se reveste de gravidade concreta e excepcional, em especial por não ter havido violência ou grave ameaça à pessoal, e constatado nos autos tratarem-se de Réus tecnicamente primários e apreendidos com pequena quantidade de drogas, deve ser mantida a decisão guerreada, em todos os seus termos, pois as cautelares impostas são suficientes e adequadas, não se fazendo necessária a adoção da medida extrema. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, para manter incólume a decisão vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR